

AGOSTO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1984 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS - INSTITUIÇÃO. (LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2023) ----- PÁG. 511

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF - LITÍGIO ZERO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 13/2023) ----- PÁG. 513

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - INCLUSÃO - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - CONSULTA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 819/2023) ----- PÁG. 514

PROGRAMA COMPREI - MONETIZAÇÃO DE BENS PENHORADOS OU OFERTADOS EM GARANTIA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 824/2023) ----- PÁG. 517

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - ATENDIMENTO PRESENCIAL E DIGITAL - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA PGFN Nº 838/2023) ----- PÁG. 519

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - HABILITAÇÃO DAS FORNECEDORAS DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO E APROVAÇÃO DOS MODELOS E SISTEMAS OPERACIONAIS - NORMAS. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.024/2023) ----- PÁG. 524

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2023 ----- PÁG. 531

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE DESDOBRAMENTO DE ÍNDICES CADASTRAIS DE IMÓVEIS - DEDIC - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 18.400/2023) ----- PÁG. 532

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIO - PROIBIÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 18.401/2023) ----- PÁG. 533

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA - UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ - INSUMO DO INSUMO - DESCONTO ----- PÁG. 534

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REIDI – SUSPENSÃO ----- PÁG. 535

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - ASSOCIAÇÃO - MERA INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 536

ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - INSTITUIÇÃO**LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República por meio da Lei Complementar nº 199/2023, institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- a) emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;
- b) utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;
- c) facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação; e
- d) unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal.

Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Destacamos que, as disposições desta Lei Complementar não afastam o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e das legislações correlatas.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 146 da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- I - emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;
- V - facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;
- VI - unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal;
- VII - (VETADO).

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

§ 2º O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Esta Lei Complementar não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto dos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União;

II - 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal;

III - 6 (seis) representantes dos Municípios; e

IV - (VETADO).

§ 1º Ao CNSOA compete:

I - instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II - (VETADO).

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III - indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê;

IV - indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

V - (VETADO).

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que disporá sobre seu funcionamento.

§ 10. O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/5 (três quintos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do RCU, dos documentos

de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.

Parágrafo único. O CNSOA terá como objetivo a automatização da escrituração fiscal de todos os tributos abrangidos por esta Lei Complementar, com mínima intervenção do contribuinte, gerada a partir dos documentos fiscais eletrônicos por ele emitidos.

Art. 5º Observado o § 5º do art. 1º, o disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após sua publicação.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das legislações correlatas.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Jorge Rodrigo Araújo Messias

(DOU, 02.08.2023)

BOAD11309---WIN/INTER

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF - LITÍGIO ZERO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2023, alteram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023 *(V. Bol. 1.965 - AD), que instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, prorrogando, para as 19h00, horário de Brasília, do dia 28.12.2023, o prazo final para a adesão ao programa.

O PRLF estabelece condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 28 de dezembro de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU, 31.07.2023)

BOAD11306---WIN/INTER

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - INCLUSÃO - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - CONSULTA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGFN Nº 819, DE 27 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 819/2023, estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), com o objetivo de implementar o Cadin mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Cadin-PGFN), em substituição ao sistema mantido pelo Banco Central do Brasil (Cadin-Bacen).

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão fazer o registro das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável, conforme descrevemos abaixo:

- inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas;

- inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria;

- com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Física - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

- figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00;

Cabe ressaltar aqui, que a critério do órgão ou entidade credora, fica facultado o registro das obrigações pecuniárias em situação irregular cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 e que a inclusão, manutenção, suspensão e exclusão de registro no Cadin se fará sob sua exclusiva responsabilidade.

O registro no Cadin será realizado 75 dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes. Nos casos de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem à obrigação, este será considerado entregue após 15 dias da respectiva expedição.

Em relação a suspensão do registro, esta deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 dias úteis após a suspensão da exigibilidade do crédito ou pendência, nos termos da lei, ou a constatação do ajuizamento de demanda que tenha por objeto o crédito ou pendência, com oferecimento de garantia integral.

A baixa do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 dias úteis após a regularização definitiva do crédito ou irregularidade que deu causa à inclusão no Cadin.

As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações que lhes interessam mediante acesso direto ao sistema por meio do endereço gov.br/cadin, sendo de responsabilidade do órgão ou entidade responsável pelo registro, diretamente ou mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin, prestar informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão de registro.

Destacamos ainda que, o Cadin mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Cadin-PGFN), substituirá o sistema mantido pelo Banco Central do Brasil (Cadin-Bacen) e seguirá o seguinte cronograma:

- recadastramento dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e respectivos usuários cadastradores - de 1º.8.2023 a 31.10.2023;
 - cadastramento, pelos órgãos e entidades, da Administração Pública Federal, direta e indireta, dos respectivos usuários - a partir de 1º.8.2023;
 - disponibilização de documentação e insumos para realização de integração via API - Application Programming Interface e respectiva homologação - a partir de 1º.9.2023;
 - fim das transações no Cadin-Bacen - a partir das 18h de 1º.12.2023;
 - fim das consultas no Cadin-Bacen e início das operações do Cadin-PGFN - a partir das 8h de 6.12.2023;
 - possibilidade de utilização, para os registros realizados via API, do layout do Cadin-Bacen no Cadin-PGFN - até 30.6.2025; e
 - limite para reprocessamento dos registros realizados no leiaute Cadin-Bacen - até 31.12.2026.
- Esclarecemos que para as operações realizadas no Cadin-Bacen, permanecem aplicáveis as normas previstas na Portaria STN nº 685/2006 e Portaria STN nº 749/2021.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVIII e XXI, do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe acerca da inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO I DA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE REGISTROS

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverão o registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável:

I - inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas;

II - que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria; ou

IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a obrigações referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

§ 2º A critério do órgão ou entidade credora, é facultativo o registro das obrigações pecuniárias em situação irregular cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Atendido ao previsto nesta Portaria, a inclusão de registro no Cadin deve observar normas próprias do órgão ou entidade credora.

§ 4º A inclusão, manutenção, suspensão e exclusão de registro no Cadin se fará sob exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade credora.

Art. 3º O registro no Cadin será realizado 75 (setenta e cinco) dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

§ 1º Tratando-se de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem à obrigação, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade a expedição da comunicação e controle dos prazos de que cuida este artigo.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto neste artigo.

Art. 4º Cada inscrição em dívida ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão no Cadin deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades credoras poderão agrupar em um único registro obrigações ou irregularidades, decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Art. 5º Cada registro no Cadin conterá:

I - identificação do órgão ou entidade credora;

II - nome e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;

III - número de inscrição em dívida, contrato, convênio, processo administrativo, código de referência, prestação ou outro elemento que possibilite a identificação da pendência ou irregularidade;

IV - data de comunicação da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência; e

V - data do registro.

Art. 6º A suspensão do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 (cinco) dias úteis após:

I - a suspensão da exigibilidade do crédito ou pendência, nos termos da lei; ou

II - a constatação do ajuizamento de demanda que tenha por objeto o crédito ou pendência, com oferecimento de garantia integral.

Art. 7º A baixa do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 (cinco) dias úteis após a regularização definitiva do crédito ou irregularidade que deu causa à inclusão no Cadin.

Parágrafo único. No caso de transferência de obrigação pecuniária vencida e não paga para a dívida ativa, o órgão ou entidade credora somente promoverá a baixa do registro no Cadin após a efetivação de registro desta obrigação por parte do órgão encarregado da cobrança judicial dos valores devidos.

Art. 8º Conforme haja determinação judicial definitiva ou provisória, caberá aos órgãos e entidades credoras baixar ou suspender os registros por eles efetuados.

Art. 9º Os registros realizados por entidade credora extinta ou transformada serão vinculados à entidade que tenha assumido a responsabilidade pelo crédito.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* será realizado de ofício ou mediante solicitação de órgão ou entidade interessada.

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS AO CADIN

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso direto ao sistema por meio do endereço gov.br/cadin.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade responsável pelo registro, diretamente ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin, prestar informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão de registro.

Art. 11. As consultas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para finalidade do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, apenas exibirão a existência ou inexistência de pendência e o órgão ou entidade responsável por eventual registro.

Art. 12. Em qualquer consulta, serão disponibilizadas informações sobre o órgão ou entidade credora e instruções para obtenção de esclarecimentos acerca dos débitos registrados no Cadin e sobre a suspensão ou baixa de registros referentes a débitos ou pendências regularizadas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão manter cadastro atualizado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para acesso e realização de operações no Cadin.

§ 1º O órgão ou entidade solicitará à PGFN, mediante encaminhamento de formulário padrão, a habilitação de usuários no perfil de cadastrador.

§ 2º Os usuários com perfil de cadastrador serão responsáveis pelo controle de acesso, habilitação e desabilitação dos demais usuários do órgão ou entidade.

§ 3º Os usuários habilitados pelo órgão ou entidade são responsáveis pela veracidade das informações registradas.

Art. 14. A implementação do Cadin mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Cadin-PGFN), em substituição ao sistema mantido pelo Banco Central do Brasil (Cadin-Bacen), observará o cronograma previsto no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§ 1º Até 30 de junho de 2025, os registros realizados via integração entre sistemas, poderão utilizar o leiaute adotado na Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e pelo Cadin-Bacen, remetendo os dados conforme instruções da PGFN.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão reprocessar os registros pelos quais são responsáveis, utilizando o leiaute previsto nesta Portaria.

§ 3º A realização de novos registros, pelo mesmo órgão ou entidade, com a observância do leiaute previsto nesta Portaria contra pessoas físicas ou jurídicas já constantes do Cadin implicará na subscrição do registro realizado com o leiaute utilizado pelo Cadin-Bacen.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o cronograma previsto no ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único. Para as operações realizadas no Cadin-Bacen, permanecem aplicáveis as normas previstas na Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Atividade	Prazo
Recadastramento dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e respectivos usuários cadastradores	De 1º de agosto a 31 de outubro de 2023
Disponibilização de documentação e insumos para realização de integração via API - Application Programming Interface e respectiva homologação	A partir de 1º de setembro de 2023
Cadastramento, pelos órgãos e entidades, da Administração Pública Federal, direta e indireta, dos respectivos usuários	A partir de 1º de agosto de 2023
Fim das transações no Cadin-Bacen	18h de 1º de dezembro de 2023, sexta-feira
Fim das consultas no Cadin-Bacen	8h de 6 de dezembro de 2023, quarta-feira
Início das operações do Cadin-PGFN	8h de 6 de dezembro de 2023, quarta-feira
Possibilidade de utilização, para os registros realizados via API, do layout do Cadin-Bacen no Cadin-PGFN	até 30 de junho de 2025
Limite para reprocessamento dos registros realizados no leiaute Cadin-Bacen	até 31 de dezembro de 2026

(DOU, 31.07.2023)

BOAD11307---WIN/INTER

PROGRAMA COMPREI - MONETIZAÇÃO DE BENS PENHORADOS OU OFERTADOS EM GARANTIA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN Nº 824, DE 28 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 824/2023 altera a Portaria PGFN nº 3.050/2022 *(V. Bol. 1.938 - AD), que regulamenta o programa Comprei, sistema destinado à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia.

Dentre as modificações, destacamos:

a) a nova redação dada aos incisos I e II do art. 3º, o qual passa a dispor que o Procurador da Fazenda Nacional que identificar, no exercício de suas atribuições, a existência de bem com aptidão para inserção em processo de alienação, deverá:

a.1) solicitar a alienação por iniciativa particular do bem no Comprei, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, mediante petição endereçada ao juízo competente, cujo padrão será definido pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos; ou

a.2) propor a celebração de Negócio Jurídico Processual, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 742/2018, ou de Transação, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 13.988/2020, com cláusula específica de inclusão do bem no modelo de negócio Comprei;

b) inclusão do art. 3º-A, dispondo que mediante a celebração de prévio acordo de cooperação técnica, outros órgãos ou entes públicos poderão estabelecer rotinas e processos de trabalho que contemplem a utilização do programa Comprei;

c) a nova redação dada ao art. 6º, o qual passa a dispor que a exclusivo critério da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o executado poderá ser notificado, por intermédio de caixa postal eletrônica, sobre a possibilidade de negociação da dívida;

d) a nova redação dada ao art. 11, o qual passa a dispor que o parcelamento da oferta de aquisição será realizado pelo valor do bem alienado judicialmente, com pagamento de entrada à vista de 25% do valor total, e o remanescente:

d.1) em até 47 prestações, se o bem alienado for veículo, conforme o art. 1.466 da Lei nº 10.406/2002 (- Código Civil Brasileiro);

d.2) em até 59 prestações, para os demais bens e direitos.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Procurador da Fazenda Nacional que identificar, no exercício de suas atribuições, a existência de bem com aptidão para inserção em processo de alienação, deverá:

I - solicitar a alienação por iniciativa particular do bem no Comprei, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, mediante petição endereçada ao juízo competente, cujo padrão será definido pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos; ou

II - propor a celebração de Negócio Jurídico Processual, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, ou de Transação, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com cláusula específica de inclusão do bem no modelo de negócio Comprei, observado o disposto no art. 11, § 2º desta Portaria.

§ 1º A não observância do disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificada pelo Procurador da Fazenda Nacional, conforme orientações a serem disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

§ 2º O bem será inserido no modelo de negócio Comprei pelo prazo máximo de 360 dias, contado:

I - no caso do inciso I do *caput*, a partir da data de deferimento judicial se outro termo não for estabelecido pelo Juiz; e

II - no caso do inciso II do *caput*, a partir da data da inclusão no Comprei.

§ 3º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, o escritório avançado do Comprei poderá atuar de maneira suplementar e ajustada com a Unidade competente para o feito." (NR)

"Art. 3º-A Mediante a celebração de prévio acordo de cooperação técnica, outros órgãos ou entes públicos poderão estabelecer rotinas e processos de trabalho que contemplem a utilização do programa Comprei." (NR)

"Art. 6º A exclusivo critério da PGFN, o executado poderá ser notificado, por intermédio de caixa postal eletrônica, sobre a possibilidade de negociação da dívida.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada, também, por meio de carta ou qualquer outro meio legalmente permitido." (NR)

"Art. 9º A venda de bens será efetivada no sítio do Comprei na rede mundial de computadores, sob a modalidade de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, na forma definida em Instrução Normativa a ser expedida pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

§ 1º As condições de negócios previstas nesta Portaria não vinculam a decisão do Poder Judiciário, a quem compete, na forma do art. 880, § 1º, da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, estabelecer as normas pertinentes à alienação.

§ 2º A recorribilidade da decisão que indefere o pedido do Comprei ou o defere de maneira divergente do modelo proposto pela PGFN observará as orientações a serem expedidas pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos." (NR)

"Art. 11. O parcelamento da oferta de aquisição será realizado pelo valor do bem alienado judicialmente, com pagamento de entrada à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, e o remanescente:

I - em até 47 (quarenta e sete) prestações, se o bem alienado for veículo, conforme o art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - em até 59 (cinquenta e nove) prestações, para os demais bens e direitos.

§ 1º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, sendo acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa para fins de execução.

§ 3º Em caso de cancelamento da compra por inadimplemento, o comprador poderá ser bloqueado no sistema Comprei pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de utilização do modelo de negócios do Comprei para monetização de ativos incluídos em Negócio Jurídico Processual, Parcelamento com Garantia ou Transação, os parâmetros da venda serão os fixados no respectivo termo, decorrentes da autonomia de vontade das partes."

§ 5º O valor de cada parcela, a partir da alienação, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 31.07.2023)

BOAD11308---WIN/INTER

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - ATENDIMENTO PRESENCIAL E DIGITAL - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA PGFN Nº 838, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 838/2023, estabelece as normas do atendimento às pessoas usuárias dos serviços públicos prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com foco no respeito ao cidadão e à cidadã, estímulo à conformidade fiscal, consensualidade, desburocratização, eficiência, uniformização de procedimentos e transformação digital.

A Portaria regulamenta o atendimento presencial para contribuintes, contadores e advogados, além de definir prazos e normas de acesso ao Regularize, o portal digital de serviços da PGFN.

Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I - a Portaria PGFN nº 375/2018, que dispunha sobre o atendimento aos advogados junto às unidades da PGFN;

II - a Portaria PGFN nº 722/2012;

III - a Portaria PGFN nº 876/2010;

IV - o art. 8º da Portaria PGFN nº 1.071/2008;

V - a Portaria PGFN nº 1.038/2008, que; e

VI - o art. 4º da Portaria PGFN nº 7.821/2020, que estabelecia medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Estabelece as regras do atendimento às pessoas usuárias dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVIII e XXI, do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, considerando a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas do atendimento às pessoas usuárias dos serviços públicos prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com foco no respeito ao cidadão e à cidadã, estímulo à conformidade fiscal, consensualidade, desburocratização, eficiência, uniformização de procedimentos e transformação digital.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por meio de instituições parceiras, atenderá as pessoas usuárias por meio digital ou presencial.

Parágrafo único. Os serviços serão ofertados preferencialmente por meio digital, sem prejuízo do direito ao atendimento presencial, quando necessário.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 3º São diretrizes e princípios do atendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - universalização da prestação de serviços por meio digital no REGULARIZE, sem prejuízo, quando indispensável, do atendimento presencial;

II - padronização das orientações sobre os serviços nos canais digitais de comunicação, com amplo acesso a qualquer pessoa usuária;

III - presunção da boa-fé da pessoa usuária do serviço;

IV - urbanidade, acessibilidade e cortesia no atendimento;

V - estímulo à conformidade fiscal por meio da consensualidade, resolução administrativa de conflitos e redução da litigiosidade;

VI - utilização de linguagem simples e compreensível nas orientações e manifestações administrativas, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VII - vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

VIII - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pela pessoa usuária, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida justificada de autenticidade; e

IX - incentivo à participação social no controle da dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por meio da política de transparência ativa, promovendo a cidadania fiscal.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO DIGITAL

Art. 4º Constitui atendimento digital a prestação de serviços pelos canais digitais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem a presença física da pessoa usuária ou de seu representante nas unidades de atendimento.

Art. 5º Na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o atendimento digital é feito pelo REGULARIZE, portal de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que permite acesso a informações sobre dívidas, procedimentos administrativos, negociações, protocolos de requerimentos e outros procedimentos (www.regularize.pgfn.gov.br).

Art. 6º São canais digitais de orientação às pessoas usuárias:

I - mensagem eletrônica (e-mail), conversa escrita síncrona (chat), telefone ou videoconferência, nos endereços e números divulgados no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (gov.br/pgfn), no caso de dúvidas da pessoa usuária ou necessidade de serviços não disponíveis no REGULARIZE.

II - atendente virtual IZE, para esclarecer dúvidas da pessoa usuária, no formato de perguntas e respostas pré-cadastradas;

III - carta de serviços à Pessoa Usuária, disponível no portal Gov.br, detalhando os serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - sítio eletrônico da PGFN na internet (gov.br/pgfn), para prestar informações de maneira clara, precisa e objetiva à pessoa usuária sobre o conteúdo e procedimentos relacionados às atribuições institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º O protocolo de requerimento administrativo é feito no REGULARIZE, salvo expressa autorização de uso de outra modalidade.

Art. 8º Os serviços digitais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ofertados no REGULARIZE, em dias úteis, no período das 8h às 21h, horário de Brasília.

Art. 9º O acesso ao REGULARIZE será feito via:

I - gov.br, portal digital do Governo Federal com informações institucionais, notícias e serviços públicos (gov.br);

II - CPF ou CNPJ e senha;

III - certificado digital; ou

IV - menu "Dívida Ativa da União" do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), que constitui o canal de prestação de serviços digitais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disponível no endereço eletrônico gov.br/receitafederal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º Para o cadastro de pessoa jurídica, serão responsáveis:

I - o representante da entidade no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);

II - a matriz, na hipótese de filial; e

III - a sucessora, na hipótese de sucessão.

§ 2º A pessoa usuária regularmente cadastrada poderá constituir procurador no portal e-CAC da Receita Federal do Brasil de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 3º O procurador habilitado nos termos do § 2º deste artigo deverá acessar o REGULARIZE através do portal e-CAC, no menu "Dívida Ativa da União".

§ 4º O cadastro de pessoa falecida deverá ser feito pelo representante do espólio.

Art. 10. Caberá ao titular do cadastro e ao seu procurador legalmente habilitado:

I - responsabilizar-se por todos os atos praticados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua conta;

III - informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão que a administra; e

IV - manter os dados do cadastro atualizados.

§ 1º Ao concluir o cadastro, a pessoa usuária concorda com o recebimento de comunicados digitais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Caixa de Mensagens do REGULARIZE, via mensagem eletrônica (e-mail) ou short message service (SMS).

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá encaminhar mensagens à pessoa usuária, via mensagem eletrônica (e-mail) ou short message service (SMS), acerca de pendências fiscais e oportunidades de regularização, caso em que a autenticidade dessas informações poderá ser conferida no REGULARIZE.

Art. 11. As notificações e intimações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão realizadas pela Caixa de Mensagens do REGULARIZE.

§ 1º Considera-se realizada a notificação ou intimação:

I - na data em que a pessoa usuária abrir a notificação ou intimação; ou

II - se não aberta a notificação ou intimação, após 15 (quinze) dias da chegada da notificação ou intimação na Caixa de Mensagens da pessoa usuária.

§ 2º Salvo disposição em contrário, os prazos indicados nesta Portaria e nos demais atos relacionados aos atendimentos serão computados de modo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento, só tendo início ou vencimento em dias de expediente normal na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional onde se pratica o ato.

Art. 12. As orientações sobre os serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão elaboradas com linguagem simples, compreensível por qualquer cidadão, inclusive por deficientes visuais e auditivos sempre que possível, e serão disponibilizadas no site gov.br/pgfn e na carta de serviços.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 13. As unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atenderão a pessoa usuária de forma presencial, especialmente à sem acesso à internet, que não possua dispositivos eletrônicos ou que tenha qualquer dificuldade para acessar os serviços digitais.

Parágrafo único. O atendimento presencial será monitorado para ampliar a prestação dos serviços digitais, por meio de tecnologias de amplo acesso a toda população.

Art. 14. O atendimento presencial oferecerá:

I - autoatendimento orientado, quando a resolução do problema estiver disponível no REGULARIZE e a pessoa usuária precisar de orientação;

II - balcão de atendimento, quando o autoatendimento orientado for insuficiente para resolver a necessidade da pessoa usuária; e

III - atendimento imediato ao advogado e à advogada, observado o previsto no Capítulo VI.

Art. 15. O autoatendimento orientado auxiliará a pessoa usuária a acessar os serviços digitais disponibilizados no REGULARIZE.

Art. 16. O balcão de atendimento é destinado a demandas que não puderam ser resolvidas no REGULARIZE ou no autoatendimento orientado, atendendo a pessoa usuária de forma resolutiva imediata ou sujeita a tratamento posterior.

Parágrafo único. As unidades designarão procuradores e procuradoras e servidores e servidoras necessários para o atendimento previsto no *caput*.

Art. 17. As demandas com soluções disponíveis no REGULARIZE não serão recepcionadas pelo balcão de atendimento, sem prejuízo do encaminhamento da pessoa usuária ao autoatendimento orientado.

Art. 18. As unidades de atendimento reservarão no mínimo 4 (quatro) horas diárias e consecutivas para o atendimento presencial sem necessidade de agendamento prévio.

CAPÍTULO V DOS POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá firmar acordos e parcerias com entidades, públicas ou privadas, para instalar postos avançados de atendimento na modalidade de autoatendimento orientado.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oferecerá treinamentos às entidades parceiras para padronizar as orientações e a prestação do serviço.

§ 2º Os recursos e materiais para implantar os postos de atendimento ficarão por conta das entidades parceiras.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional irá monitorar periodicamente a qualidade do atendimento realizado pelas entidades parceiras.

§ 4º A lista de entidades parceiras será disponibilizada no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (gov.br/pgfn).

CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA COM PROCURADOR OU PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Art. 20. Nos casos em que for solicitada, a audiência com procurador ou procuradora da Fazenda Nacional será agendada por meio do REGULARIZE, em nome da pessoa usuária, representada por advogado, advogada, contador ou contadora, e será realizada em até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do agendamento.

§ 1º O agendamento de audiência com o procurador ou procuradora da Fazenda Nacional será prejudicado, caso a demanda apresentada seja resolvida no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitido recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O atendimento agendado não exclui a necessidade da apresentação, pela pessoa usuária, dos requerimentos relacionados ao pedido pelo REGULARIZE.

§ 3º Os prazos de análise de requerimento administrativo ou realização de manifestação judicial não são afetados pelos prazos para realização de audiência.

Art. 21. O requerimento de audiência deverá ser acompanhado de formulário específico, disponível no REGULARIZE, contendo as seguintes informações:

I - identificação do requerimento administrativo ou do processo judicial objeto da audiência;

II - resumo do assunto específico a ser tratado na audiência;

III - dados do advogado, advogada, contador ou contadora que representará a pessoa contribuinte na audiência;

IV - lista de participantes contendo nome, CPF, telefone, e-mail e motivo de participação de cada um; e

V - sugestão de datas e horários para a audiência, em ordem de prioridade.

§ 1º Se o agendamento for feito por representante legal, advogado, advogada, contador ou contadora, os documentos que comprovem a representação da pessoa usuária deverão ser anexados ao requerimento.

§ 2º Apenas profissionais em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Regional de Contabilidade (CRC) poderão solicitar audiência com o procurador ou procuradora da Fazenda Nacional.

§ 3º A unidade de atendimento informará pelo REGULARIZE a data, o horário e o local ou link da audiência com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

Art. 22. O advogado ou advogada poderá solicitar urgência no agendamento de audiência com o procurador ou procuradora da Fazenda Nacional, para tratar de assuntos relacionados à dívida ativa da União e do FGTS ou objeto de ações judiciais, em especial sobre:

- I - cumprimento de decisão judicial sobre emissão de certidão de regularidade fiscal;
- II - suspensão da inscrição no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) ou suspensão da exigibilidade do crédito;
- III - análise de pedido de parcelamento de dívida com leilão marcado; e
- IV - bloqueio de bens e valores em execução fiscal, quando houver comprometimento operacional da empresa.

§ 1º O pedido de urgência deverá ser comprovado por meio de documentação adequada, podendo ser exigidas informações complementares, que, caso não apresentadas, poderá ocasionar o indeferimento do pedido.

§ 2º A unidade descentralizada analisará o pedido de urgência em até 24 (vinte e quatro) horas e a audiência, quando deferida, será agendada em até 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do protocolo do pedido de urgência.

Art. 23. O atendimento imediato é garantido aos advogados e advogadas com inscrição regular na OAB, assegurando o livre exercício profissional previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), observado o horário de atendimento presencial nas unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Quando o atendimento imediato não for conclusivo, se necessário, a unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional agendará audiência com procurador ou procuradora da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO VII DAS PREFERÊNCIAS LEGAIS E PRIORIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 24. Será assegurado atendimento prioritário às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2020, e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º Durante o atendimento, acompanhantes podem estar junto das pessoas usuárias prioritárias.

§ 2º Pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos têm prioridade especial.

Art. 25. Terão prioridade na tramitação os requerimentos administrativos, inclusive de audiência com procurador ou procuradora da Fazenda Nacional, de pessoa usuária ou representante que:

I - possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - comprove ter deficiência, física ou mental; ou

III - comprove ter tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em laudo médico, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa usuária que tiver direito ao benefício da prioridade e quiser solicitá-lo apresentará, no âmbito de seu requerimento, os documentos que comprovem a sua condição.

§ 2º Concedida a prioridade, o procedimento será identificado como de tramitação prioritária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As unidades regionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oferecerão contatos específicos para atendimento a Estados, Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 27. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgará no site gov.br/pgfn versão acessível desta Portaria, em linguagem simples e visualmente adaptada.

Art. 28. Esta portaria não se aplica a atendimentos realizados no:

I - Canal de Denúncia Patrimonial, no REGULARIZE, por meio do qual qualquer pessoa usuária poderá apresentar denúncia, identificada ou anônima, sobre ilegalidade cometida por devedor inscrito em Dívida Ativa da União ou FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), que permita identificar ocultação de patrimônio, existência de grupo econômico ou sócios ocultos, conforme previsto na Portaria PGFN nº 27, de 12 de janeiro de 2018;

II - Portal Inscreve Fácil, canal destinado aos órgãos públicos que precisam enviar ou gerenciar créditos constituídos em favor da União, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e posterior cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - Programa Comprei, criado para oferecer à venda bens dados à União em acordo ou penhorados em processos judiciais, na forma das Leis nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV - Fala.Br, canal em que a pessoa usuária pode apresentar elogios, sugestões, reclamações e denúncias e pedir acesso a informações públicas; e

V - âmbito do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 29. Ficam revogados:

I - a Portaria PGFN nº 375, de 15 de junho de 2018;

II - a Portaria PGFN nº 722, de 11 de outubro de 2012;

III - a Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010;

IV - o art. 8º da Portaria PGFN nº 1.071, de 14 de novembro de 2008;

V - a Portaria PGFN nº 1.038, de 12 de novembro de 2008; e

VI - o art. 4º da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 02.08.2023)

BOAD11311---WIN/INTER

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - HABILITAÇÃO DAS FORNECEDORAS DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO E APROVAÇÃO DOS MODELOS E SISTEMAS OPERACIONAIS - NORMAS

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.024, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 6.024/2023, estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais e institui as infrações e suas respectivas penalidades.

A nova resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023, ficando revogada a Resolução ANTT nº 2.885/2008, resolução que estabelecia as normas anteriores relativas ao vale-pedágio obrigatório.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais e institui as infrações e suas respectivas penalidades.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 063, de 3 de agosto de 2023, e no que consta do processo nº 50500.025441/2020-11,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e instituir os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais, e tipificar as infrações e suas respectivas penalidades.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS, DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS GERAIS E OBRIGAÇÕES

Seção I Conceitos e Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, empregam-se os seguintes conceitos e definições:

I - categoria do veículo: classificação dos veículos de carga de forma padronizada, para efeito de cobrança da tarifa de pedágio, pelas concessionárias de rodovia, conforme contratos de concessão, através da contagem de eixos;

II - concessionária de rodovia: empresa vencedora de processo licitatório, por prazo determinado, que executa os trabalhos previstos no contrato de concessão mediante a cobrança do pedágio, em âmbitos estadual, federal ou municipal;

III - condições de repasse: condições contratuais para transferência dos recursos financeiros do valor da tarifa de pedágio pela Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório à concessionária de rodovia;

IV - contratante: trata-se do embarcador ou o embarcador equipado;

V - Documento Eletrônico de Transporte (DT-e): documento obrigatório de registro, caracterização, informação, monitoramento e fiscalização da operação de transporte, conforme a Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021;

VI - embarcador: proprietário da carga e o responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado;

VII - embarcador equipado: responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado, mas que não seja o proprietário da carga; ou a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte rodoviário de carga;

VIII - Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório - FVPO: empresa habilitada pela ANTT para viabilizar o pagamento do valor do pedágio ao transportador pelo contratante;

IX - fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório: disponibilização do valor necessário para pagamento do pedágio, pelo contratante ao transportador rodoviário de cargas, conforme viagem roteirizada e contratada;

X - operação de transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

XI - sistema de livre passagem (Free Flow): modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de vias sem necessidade de praças de pedágio, por meio da identificação automática de veículos;

XII - transportador: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração; e

XIII - valor máximo: maior valor possível de tarifa de pedágio para uma determinada categoria de veículo em um determinado trecho de rodovia.

Seção II Dos Princípios Gerais

Art. 3º O Vale-Pedágio obrigatório de que trata esta Resolução é aquele estabelecido pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, comercializado para utilização no exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, por transportador inscrito e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Art. 4º O contratante deverá antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, independentemente do valor do frete, por meio de uma FVPO habilitada pela ANTT.

§ 1º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado pelo contratante, ao transportador contratado para o serviço de transporte rodoviário de carga, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, considerando todas as praças de pedágio existentes na rota da viagem contratada e as tarifas correspondentes à categoria do veículo.

§ 2º É vedada a antecipação do Vale-Pedágio obrigatório em espécie.

§ 3º A antecipação do Vale-Pedágio obrigatório, quando da utilização dos artifícios do Free Flow, deverá ser feita no valor máximo, considerando todo trecho viário sob pedágio na rota da viagem contratada e as tarifas correspondentes à categoria do veículo.

§ 4º Considera-se antecipação do Vale-Pedágio a disponibilização de mecanismo habilitado que permita a livre circulação do transportador entre a origem e o destino, e vincule a responsabilidade de pagamento ao contratante, na forma do §1º.

§ 5º Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos, conforme disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

§ 6º O transportador rodoviário que circular com seus veículos vazios, por disposição contratual, terá direito à antecipação do Vale-Pedágio obrigatório em todo o percurso contratado.

§ 7º Na eventualidade de ocorrer alteração de rota, por caso fortuito ou força maior, a diferença do valor deverá ser acertada entre as partes ao fim da viagem.

Art. 5º Na realização de transporte rodoviário de carga fracionada, aquele com mais de um contratante, não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio obrigatório, devendo o valor ser calculado mediante rateio por despacho e destacado no conhecimento para quitação pelo contratante, juntamente com o valor do frete a ser faturado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições do Vale-Pedágio obrigatório ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas realizado por empresas habilitadas ao transporte internacional e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada.

Seção III Do Contratante

Art. 7º Compete ao contratante:

I - adquirir e repassar ao transportador rodoviário de carga, até o momento do embarque e independentemente do frete, o Vale-Pedágio obrigatório, correspondente à categoria do veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino; e

II - registrar no DT-e os dados do Vale-Pedágio obrigatório, na forma definida pela ANTT.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de emissão do DT-e, o registro dos dados do Vale-Pedágio obrigatório, citado no inciso II, será feito em outro documento hábil, na forma definida pela ANTT.

Seção IV Das Concessionárias de Rodovias

Art. 8º As concessionárias de rodovias, em âmbitos federal, estadual e municipal, deverão aceitar todos os modelos e sistemas operacionais aprovados pela ANTT, das empresas Fornecedoras do Vale- Pedágio obrigatório habilitadas.

Art. 9º As concessionárias de rodovias poderão criar modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, que deverá ser utilizável em todas as rodovias federais, estaduais e municipais, conforme regras de habilitação dispostas nesta resolução.

Art. 10. Compete às concessionárias de rodovias:

I - disponibilizar à ANTT os registros de passagens dos veículos que utilizaram o Vale-Pedágio obrigatório, na forma e periodicidade estabelecidas pela ANTT;

II - integrar-se ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório;

III - informar aos usuários das rodovias, em seus sítios eletrônicos na internet, os modelos de Vale-Pedágio obrigatório aceitos nos trechos sob sua administração;

IV - comunicar à ANTT qualquer irregularidade que venha a ocorrer quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório;

V - disponibilizar à ANTT os valores das tarifas de pedágio cobrados nos trechos concedidos a sua administração;

VI - informar à ANTT os dados cadastrais das praças de pedágio nos trechos concedidos a sua administração, quando requerido;

VII - disponibilizar à ANTT, quando solicitado, os dados comerciais e contratuais estabelecidos com as FVPO, cabendo à ANTT proteger o sigilo comercial das partes; e

VIII - atualizar as informações recebidas das FVPO referente à liberação de passagem no sistema de arrecadação eletrônicas de pedágio em até 30 (trinta) minutos.

Seção V Das Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório

Art. 11. Sem prejuízo das demais disposições desta Resolução, a empresa para habilitar-se ou manter-se habilitada ao fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório, deverá:

I - disponibilizar, divulgar e comercializar o Vale-Pedágio obrigatório;

II - integrar-se ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório;

III - fornecer ao contratante e ao transportador as informações necessárias a serem registradas no DT-e, ou outro documento hábil, na forma definida pela ANTT;

IV - manter, por 5 (cinco) anos, os registros das operações de venda do Vale-Pedágio obrigatório;

V - manter, por 5 (cinco) anos, o registro das praças de pedágio e respectivos histórico dos valores das tarifas de pedágio, ao longo do itinerário percorrido pelo transportador, e

VI - integrar seus sistemas informatizados para disponibilizar os dados das operações de fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório à ANTT, na forma a ser definida pela mesma.

Art. 12. Na implantação do sistema de arrecadação do Vale-Pedágio obrigatório nas praças de pedágio ou trechos de Free Flow, deverá ser observado o seguinte:

I - será de responsabilidade da FVPO, após sua homologação como fornecedora, disponibilizar e instalar os softwares e equipamentos necessários à implantação de sistema, modificação de modelo operacional ou surgimento de novas praças de pedágio, não implicando custos adicionais para a concessionária de rodovia, salvo acordo por escrito em contrário, não podendo acarretar reflexo na tarifa de pedágio;

II - será de responsabilidade da FVPO o intercâmbio de informações entre os sistemas, devendo ser garantida a confidencialidade e segurança dos dados intercambiados, utilizando protocolos de troca de informações que atendam às normas aplicáveis, cessando esta responsabilidade no momento em que se complete a recepção dos dados pela concessionária de rodovia, a qual passa a se responsabilizar pela confidencialidade e segurança dos dados durante o processamento em seus próprios sistemas; e

III - as garantias de continuidade de funcionamento adequado dos softwares, equipamentos e serviços acessórios ao sistema de informática, bem como a especificação da política de segurança a ser adotada, serão definidas em entendimento direto entre as partes.

Parágrafo único. Caso exista previsão, no contrato de concessão, de implantação e/ou manutenção de sistemas, infraestruturas ou de equipamentos que viabilizem a implantação de qualquer modelo operacional de Vale-Pedágio obrigatório habilitado pela ANTT, esses custos mantêm-se como de responsabilidade da concessionária da rodovia e não poderão ser repassados às FVPOs.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DAS FORNECEDORAS DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO E APROVAÇÃO DOS MODELOS E SISTEMAS OPERACIONAIS

Seção I Da Habilitação e alteração dos modelos operacionais

Art. 13. Caberá à ANTT habilitar as empresas fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório e aprovar os respectivos modelos e sistemas operacionais.

§ 1º Considera-se como modelo operacional a forma como se materializa o meio de pagamento do valor correspondente ao pedágio.

§ 2º A comercialização do Vale-Pedágio obrigatório, após a habilitação pela ANTT, somente poderá ser iniciada após a fornecedora comprovar a assinatura do contrato com pelo menos 1 (uma) concessionária de rodovia.

§ 3º Para ser aprovado, o modelo operacional deve:

I - ter registro e validação eletrônica da transação de fornecimento e pagamento;

II - permitir o pagamento automatizado da tarifa de pedágio; e

III - possibilitar a antecipação do Vale-Pedágio de forma eletrônica.

Art. 14. Para capacitar-se ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, a requerente deverá apresentar à ANTT pedido de habilitação, na forma estabelecida pela ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;

II - procuração outorgada ao requerente;

III - modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório;

IV - declaração ou proposta comercial ou contrato com banco garantidor de crédito, junto às concessionárias, proporcional ao plano de negócio que deseja implementar;

V - cronograma de implantação e instalação do modelo operacional em todas as praças de pedágio e/ou trechos de Free Flow de todas as rodovias, em até um ano da habilitação, prorrogável pelo mesmo período mediante requerimento;

VI - indicação de dois endereços eletrônicos para envio, pela ANTT, de notificações e comunicados referentes ao previsto nesta Resolução; e

VII - comprovação de atendimento ao previsto no Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022, no que diz respeito ao Serviço de Atendimento ao Consumidor.

§ 1º Além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, por parte da ANTT, dos seguintes documentos, sem prejuízo de adiantamento destes pela requerente:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidão negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III - certidões negativas para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

IV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

V - comprovante de inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada; e

VIII - certificação de conformidade expedida por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou, alternativamente, por organismo signatário do acordo de reconhecimento multilateral do IAF- Multilateral Recognition Arrangement.

§ 2º No modelo operacional de que trata o inciso III do *caput* deverá ser comprovado, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio e/ou trechos de Free Flow em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infraestrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no inciso V do *caput* poderá ensejar a instauração do processo de cancelamento da habilitação de ofício previsto nesta Resolução.

§ 4º A certificação das ferramentas tecnológicas mencionadas no inciso VIII do §1º deve estar em consonância com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que tratam dos procedimentos:

I - mínimos de teste e requisitos de qualidade para pacote de software (ISO 9001);

II - que visam estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação associado às tecnologias utilizadas nas ferramentas tecnológicas que suportam o modelo apresentado (ABNT NBR ISO/IEC 27001); e

III - no caso de certificação emitida por instituição internacional, deverá ser possível a verificação da validade do certificado, competindo à requerente a indicação do local de verificação.

§ 5º A ANTT poderá exigir outros documentos não previstos nesta Resolução, durante o processo de habilitação, visando garantir a qualidade dos serviços a serem oferecidos aos usuários.

Art. 15. A habilitação e aprovação de que tratam este Capítulo não poderão ser objeto de transferência ou cessão.

§ 1º Excetuam-se da vedação prevista no *caput* a transferência ou a cessão de habilitação e aprovação em decorrência da fusão, cisão e incorporação de sociedades, aprovadas nos termos das disposições estatutárias ou contratuais aplicáveis e devidamente averbadas perante os registros públicos competentes.

§ 2º A efetivação da transferência ou cessão prevista no §1º depende do cumprimento das condições de habilitação pela empresa sucessora, nos termos do art. 16 desta Resolução.

§ 3º O estabelecimento de parcerias ou a contratação de terceiros para viabilizar o funcionamento do modelo operacional aprovado pela ANTT não configuram casos de transferência ou cessão de que trata o *caput*.

Art. 16. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata este Capítulo deverá ser comunicada pela empresa fornecedora à ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Seção II

Do cancelamento da habilitação a pedido

Art. 17. A FVPO poderá solicitar à ANTT o cancelamento da habilitação mediante requerimento por escrito, assinado pelo seu representante legal ou por procurador com poderes específicos para este fim, acompanhado do contrato ou estatuto social.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo das medidas que serão tomadas para informar aos contratantes, transportadores, concessionárias de rodovias e demais usuários sobre o cancelamento da habilitação.

Art. 18. A ANTT instaurará processo administrativo para análise da solicitação de cancelamento da habilitação, apensando-o aos autos do processo de habilitação, e se manifestará em até 120 (cento e vinte) dias sobre o pedido de cancelamento, prorrogável por igual período.

Art. 19. Durante o período de análise, a requerente não poderá comercializar ou assumir novos compromissos relacionados ao Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 20. Com o cancelamento da habilitação, a empresa obriga-se a atender, em relação ao período que esteve habilitada, por um período de 5 (cinco) anos, às demandas de informações por parte da ANTT, bem como honrar com os compromissos assumidos em relação aos transportadores, além de dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.

Seção III

Do cancelamento da habilitação de ofício pela ANTT

Art. 21. A ANTT poderá instaurar, de ofício, processo administrativo que tenha como objeto o cancelamento da habilitação da empresa Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, apensando-o aos autos de habilitação, nos casos previstos nesta Resolução ou em decorrência de infrações que possuam indicativo da prática de crime, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis pela ANTT ou encaminhamentos para apuração de outros órgãos competentes.

Parágrafo único. A ANTT poderá converter o cancelamento da habilitação em suspensão da comercialização de Vale-Pedágio obrigatório pela FVPO, por um período de até 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DA SISTEMÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 22. O fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório se dará sob as seguintes condições:

I - os preços cobrados no fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório serão fixados entre o contratante e a empresa fornecedora;

II - as condições de repasse do valor das tarifas de pedágio serão estabelecidas de comum acordo entre as concessionárias de rodovias e as empresas fornecedoras;

III - é vedada a restrição de fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório ao transportador decorrente de sua análise de crédito, sem prejuízo aos outros serviços ofertados; e

IV - a restituição dos valores de Vale-Pedágio obrigatório de qualquer valor pago na antecipação e não efetivamente utilizado na operação de transporte deverá ser solicitada expressamente pelo contratante à FVPO, ressalvadas as hipóteses em que tal prerrogativa for afastada como opção do contratante, mediante prévio ajuste com a FVPO.

Parágrafo único. A FVPO terá até 60 (sessenta) dias, a contar da solicitação efetivada pelo contratante, para analisar, validar ou rejeitar as evidências encaminhadas e devolver os valores não utilizados.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Das infrações e das sanções

Art. 23. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

I - o contratante que não adquirir e disponibilizar ao transportador rodoviário de carga, até o momento do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por veículo e a cada viagem; e

II - a Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório que:

a) não registrar e comunicar o fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório: multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por registro e/ou comunicação;

b) deixar de comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência;

c) deixar de repassar ao transportador ou à concessionária de rodovias o valor do pedágio antecipado pelo contratante: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação;

d) não manter, por 5 (cinco) anos, os dados da operação de venda dos Vales-Pedágio obrigatórios comercializados: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por registro;

e) deixar de fornecer o Vale-Pedágio obrigatório em função de restrição de crédito do transportador: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência;

f) não integrar os seus sistemas informatizados para disponibilizar as operações de fornecimento dos Vales-Pedágio obrigatórios: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) não se integrar ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por ocorrência;

i) permitir, por ação ou omissão, ou sem o consentimento da ANTT, o acesso de terceiros não relacionados à Operação de Transporte às informações constantes dos sistemas de Vale-Pedágio obrigatório: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por ocorrência; e

j) não restituir ao contratante, quando couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois da solicitação, qualquer valor pago na antecipação do Vale-Pedágio obrigatório e não efetivamente utilizado: multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por ocorrência.

III - a Concessionária de Rodovia que:

a) não informar aos usuários os modelos de Vale-Pedágio obrigatório aceitos nas rodovias pedagiadas sob sua administração: multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) não comunicar à ANTT qualquer irregularidade que venha a ocorrer quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório: multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por ocorrência;

c) não disponibilizar à ANTT os valores das tarifas de pedágio cobradas nos trechos concedidos quando requerido: multa de R\$ 2.000,00 (um mil e cem reais) por ocorrência;

d) não informar à ANTT os dados cadastrais das praças de pedágio ou trechos Free Flow nos trechos concedidos, quando requerido: multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por ocorrência;

e) deixar de integrar os seus sistemas informatizados para disponibilizar os dados estatísticos dos transportadores que utilizarem Vales-Pedágio obrigatórios em suas praças de pedágio ou trechos Free Flow: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) não se integrar ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência;

g) não aceitar todos os modelos e sistemas operacionais aprovados pela ANTT, das empresas fornecedoras do Vale-Pedágio obrigatório habilitadas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência; e

h) paralisar, sem prévia autorização da ANTT, ou embaraçar a operação de empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório habilitada, em suas praças de pedágio ou trechos Free Flow: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por ocorrência.

IV - terceiro que comercializar e/ou utilizar o Vale-Pedágio obrigatório em inobservância às disposições desta Resolução, ao qual será aplicada multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por ocorrência.

§ 1º As infrações previstas no inciso II, alíneas 'c', 'd', 'f', 'g', 'h' e 'i' poderão dar causa, sem prejuízo de outras, à instauração do processo administrativo de cancelamento de habilitação.

§ 2º Nos procedimentos adotados pelas empresas que tragam riscos aos usuários, a ANTT poderá suspender cautelarmente a habilitação outorgada.

§ 3º A aplicação de penalidades previstas neste artigo poderá ensejar o encaminhamento do caso à autoridade competente para apuração de eventuais sanções cíveis ou criminais.

Seção II

Da fiscalização e do procedimento para aplicação das penalidades

Art. 24. A fiscalização e a aplicação de penalidades poderão ocorrer:

I - por meio de análise documental, em momento posterior à realização do serviço de transporte;

II - de forma eletrônica, utilizando informações automatizadas de pagamentos eletrônicos de Vale-Pedágio obrigatório e do DT-e; e

III - nas operações de fiscalização realizadas em âmbito nacional, sempre que identificada a prestação de serviço de transporte que exija, na forma da Lei, o fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador.

Parágrafo único. Nos casos de fiscalização por meio de análise documental, serão verificados os DT-e emitidos, os registros de transação de aquisição do Vale-Pedágio obrigatório ou outros documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 25. O processo administrativo objeto de apuração para aplicação das penalidades, de que trata este Capítulo, reger-se-á pelas disposições contidas na norma geral de processo administrativo sancionador da ANTT.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. ANTT poderá, sempre que julgar oportuno, solicitar esclarecimentos complementares acerca do Vale-Pedágio obrigatório, inclusive para fins de habilitação, fiscalização e controle.

Art. 27. A ANTT disciplinará o processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 28. A Superintendência de Processos Organizacionais competente, por meio de Portaria, se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento dos procedimentos mencionados nos dispositivos desta Resolução.

Art. 29. As FVPO já habilitadas deverão comprovar, até 30 de junho 2024, a adequação dos modelos operacionais aprovados às disposições do §3º do art. 13 desta Resolução, sob pena de revogação da habilitação.

Parágrafo único. Após a data-limite prevista no *caput*, as FVPOs deverão descontinuar a oferta de modelos operacionais que não atendam às disposições do §3º do art. 13 desta Resolução.

Art. 30. Fica revogada a Resolução ANTT nº 2.885, de 09 de setembro de 2008.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 04.08.2023)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	38,64
	fevereiro	20,00	38,17
	março	20,00	37,64
	abril	20,00	37,12
	maio	20,00	36,60
	junho	20,00	36,08
	julho	20,00	35,54
	agosto	20,00	34,97
	setembro	20,00	34,50
	outubro	20,00	33,96
	novembro	20,00	33,47
	dezembro	20,00	32,98
2019	janeiro	20,00	32,44
	fevereiro	20,00	31,95
	março	20,00	31,48
	abril	20,00	30,96
	maio	20,00	30,42
	junho	20,00	29,95
	julho	20,00	29,38
	agosto	20,00	28,88
	setembro	20,00	28,42
	outubro	20,00	27,94
	novembro	20,00	27,56
	dezembro	20,00	27,19
2020	janeiro	20,00	26,81
	fevereiro	20,00	26,52
	março	20,00	26,18
	abril	20,00	25,90
	maio	20,00	25,66
	junho	20,00	25,45
	julho	20,00	25,26
	agosto	20,00	25,10
	setembro	20,00	24,94
	outubro	20,00	24,78
	novembro	20,00	24,63
	dezembro	20,00	24,47
2021	janeiro	20,00	24,32
	fevereiro	20,00	24,19
	março	20,00	23,99
	abril	20,00	23,78
	maio	20,00	23,51
	junho	20,00	23,20
	julho	20,00	22,84
	agosto	20,00	22,41
	setembro	20,00	21,97
	outubro	20,00	21,48
	novembro	20,00	20,89
	dezembro	20,00	20,12
2022	janeiro	20,00	19,39
	fevereiro	20,00	18,63
	março	20,00	17,70
	abril	20,00	16,87
	maio	20,00	15,84
	junho	20,00	14,82
	julho	20,00	13,79
	agosto	20,00	12,62
	setembro	20,00	11,55
	outubro	20,00	10,53
	novembro	20,00	9,51
	dezembro	20,00	8,39
2023	janeiro	20,00	7,27
	fevereiro	20,00	6,35
	março	20,00	5,18
	abril	20,00	4,26
	maio	20,00	3,14
	junho	*	2,07
	julho	*	1,00
	agosto	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07					

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE DESDOBRAMENTO DE ÍNDICES CADASTRAIS DE ÍMOVEIS - DEDIC - INSTITUIÇÃO**DECRETO Nº 18.400, 03 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.400/2023, com efeitos a partir de 02.11.2023, instituiu a Declaração Eletrônica de Desdobramento de Índices Cadastrais de Imóveis - Dedic, a obrigação acessória que deverá ser prestada para o desdobramento de índices cadastrais de imóveis constantes do Cadastro Imobiliário do Município e a consequente atribuição de índices cadastrais próprios para as unidades imobiliárias autônomas constituídas em condomínio edilício a ser construído, em construção ou cuja construção já esteja finalizada, para fins de apuração e lançamento dos tributos imobiliários incidentes sobre essas unidades.

O acesso ao sistema será realizado mediante utilização de login e senha, por pessoa credenciada no ambiente de autenticação digital do Governo Federal, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sso.acao.gov.br/login>.

São obrigados a apresentar a Dedic o proprietário do imóvel, o construtor, o incorporador ou a pessoa natural ou jurídica responsável pelo empreendimento imobiliário. A sua entrega deverá ser efetuada antes do início da alienação das unidades autônomas do condomínio edilício e em até 30 dias após o registro da respectiva convenção de condomínio.

Consultora: Ravane Sthefane Simeão Moreira.

Institui a Declaração Eletrônica de Desdobramento de Índices Cadastrais de Imóveis.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, e no Decreto nº 17.115, de 17 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Desdobramento de Índices Cadastrais de Imóveis – Dedic.

Art. 2º A Dedic constitui obrigação tributária acessória, que deverá ser prestada para o desdobramento de índices cadastrais de imóveis constantes do Cadastro Imobiliário do Município e a consequente atribuição de índices cadastrais próprios para as unidades imobiliárias autônomas constituídas em condomínio edilício a ser construído, em construção ou cuja construção já esteja finalizada, para fins de apuração e lançamento dos tributos imobiliários incidentes sobre essas unidades.

Parágrafo único. É condição para o desdobramento previsto no caput a existência de alvará de construção válido ou baixa de construção expedida.

Art. 3º A Dedic, cujo leiaute de dados será estabelecido em portaria da Secretaria Municipal da Fazenda – SMFA –, deverá ser apresentada por meio de sistema eletrônico disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 1º São dados obrigatórios a serem informados na Dedic:

I – índice cadastral de um dos imóveis do empreendimento;

II – nome do condomínio;

III – tipo construtivo da unidade;

IV – número da unidade;

V – área privativa principal conforme Quadro IV B da NBR 12.721:2006;

VI – fração ideal estabelecida pela Convenção de Condomínio;

VII – características construtivas e equipamentos da edificação.

§ 2º O acesso ao sistema será realizado mediante utilização de login e senha, por pessoa credenciada no ambiente de autenticação digital do Governo Federal, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sso.acao.gov.br/login>.

§ 3º É requisito para o desdobramento de índices cadastrais previsto neste decreto o credenciamento do requerente no Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH.

§ 4º O acompanhamento, as comunicações e as notificações relativos ao desdobramento de índices cadastrais serão realizados exclusivamente por meio do Decort-BH, disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, deverá ser apresentada nova Dedic.

Art. 4º São obrigados a apresentar a Dedic o proprietário do imóvel, o construtor, o incorporador ou a pessoa natural ou jurídica responsável pelo empreendimento imobiliário.

Art. 5º Deverão ser apresentados juntamente com a Dedic, os seguintes documentos, em formato Portable Document Format – PDF:

I – inteiro teor do instrumento de instituição do condomínio, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente;

II – certidão da matrícula do imóvel onde foi registrada a instituição de condomínio ou as certidões das matrículas individualizadas de todas as unidades do condomínio;

III – memorial descritivo do empreendimento, elaborado nos termos da norma técnica brasileira vigente, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Poderão ser anexados, em formato PDF, imagens, folders e outros documentos que permitam identificar as características construtivas do imóvel.

§ 2º Os índices cadastrais das unidades imobiliárias autônomas de condomínio edilício serão atribuídos e cadastrados nos termos da convenção de condomínio registrada em cartório de registro de imóveis ou das matrículas de todas as unidades contendo as respectivas frações ideais, cujas certidões tenham sido expedidas em até 90 (noventa) dias da apresentação da Dedic.

Art. 6º A Dedic deverá ser apresentada antes do início da alienação das unidades autônomas do condomínio edilício e em até 30 (trinta) dias após o registro da respectiva convenção de condomínio.

Art. 7º A SMFA poderá estabelecer, por meio de portaria, disposições complementares para a execução deste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOU, 04.08.2023)

BOAD11313---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIO - PROIBIÇÃO - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 18.401, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.401/2023 regulamenta a Lei nº 11.400/2023 *(V, Bol. 1.952 - AD), que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município.

A pessoa jurídica responsável pela organização ou pelo local onde ocorreu a infração, poderá ser considerada infratora, devendo observar as sanções previstas no art. 3º do referido diploma legal.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Regulamenta a Lei nº 11.400, de 8 de setembro de 2022, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de fiscalização da Lei nº 11.400, de 8 de dezembro de 2022, pela Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU, considera-se infração a utilização, a queima e a soltura de quaisquer fogos de artifício

e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro, excetuados os que produzem efeitos visuais sem estampido e os que acarretam barulho de baixa intensidade, como traques e estalos de salão.

Art. 2º Considera-se infrator quem pratique, isoladamente ou em grupo, ou permita a prática da infração na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel, pela organização, pela promoção ou pela gestão de evento, manifestação ou atividade.

Parágrafo único. Poderá ser considerada infratora a pessoa jurídica responsável pela organização ou pelo local onde ocorreu a infração.

Art. 3º Identificado o infrator, serão aplicadas as seguintes multas, que independem de prévia notificação:

I - R\$100,00 (cem reais) pelo uso em caráter isolado, por ocorrência;

II - R\$1.000,00 (mil reais) pela utilização superior a dez unidades isoladas, por ocorrência;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais) pela utilização de fogos em conjunto, de forma organizada;

IV - R\$20.000,00 (vinte mil reais) pela utilização em evento ou atividades em que haja cobrança de ingresso ou outra forma de exploração econômica.

§ 1º O tratamento da reincidência observará o disposto no Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010.

§ 2º Os valores previstos no caput serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, conforme a Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOU, 04.08.2023)

BOAD11314---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA - UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ - INSUMO DO INSUMO - DESCONTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 24 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ. INSUMO DO INSUMO. DESCONTO.

Na espécie dos autos, não é possível a apuração de créditos da Cofins quando da aquisição de "madeira em pé", adquirida por pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa daquela contribuição social para ser transformada em biomassa a ser utilizada como combustível em caldeiras produtoras de vapor d' água destinado à comercialização, ainda que enquadrada no conceito de insumos, na modalidade "insumo do insumo", na medida em que há vedação expressa quando da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens se fornecidos por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ. INSUMO DO INSUMO. DESCONTO.

Na espécie dos autos, não é possível a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de "madeira em pé", adquirida por pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa daquela contribuição social para ser transformada em biomassa a ser utilizada como combustível em caldeiras produtoras

de vapor d'água destinado à comercialização, ainda que enquadrada no conceito de insumos, na modalidade "insumo do insumo", na medida em que há vedação expressa quando da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens se fornecidos por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 26.07.2023)

BOAD11301---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REIDI - SUSPENSÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 20 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) pode ser aplicada nas aquisições de materiais de construção e na prestação de serviços para utilização e aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ou coabilitada a referido regime.

O serviço de transporte do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) se enquadra no conceito definido pela alínea c, do item I, do artigo 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, uma vez que a Norma DNIT 031/2006 define o veículo que realiza tal atividade como "equipamento necessário" para a prestação do serviço objeto do contrato amparado pelo Regime, não configurando, assim, um mero frete de produto, mas parte do processo de pavimentação.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), utilizado na construção de rodovias, incorporado ao ativo imobilizado da obra de infraestrutura, encontra amparo na suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Norma DNIT 031/2006.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) pode ser aplicada nas aquisições de materiais de construção e na prestação de serviços para utilização e aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ou coabilitada a referido regime.

O serviço de transporte do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) se enquadra no conceito definido pela alínea c, do item I, do artigo 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, uma vez que a Norma DNIT 031/2006 define o veículo que realiza tal atividade como "equipamento necessário" para a prestação do serviço objeto do contrato amparado pelo Regime, não configurando, assim, um mero frete de produto, mas parte do processo de pavimentação.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), utilizado na construção de rodovias, incorporado ao ativo imobilizado da obra de infraestrutura, encontra amparo na suspensão da Cofins prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Norma DNIT 031/2006.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que versa sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 27, VII, da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.07.2023)

BOAD11303---WIN/INTER

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - ASSOCIAÇÃO -MERA INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 20 DE JULHO DE 2023

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DMED. OBRIGATORIEDADE. ASSOCIAÇÃO. MERA INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE.

Não estão obrigadas a apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) as entidades que simplesmente intermedeiam a contratação de serviços médicos e de saúde.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 22 de março de 2022, arts. 1º, 2º e 3º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 31.07.2023)

BOAD11309---WIN/INTER

“Persiga um ideal, não o dinheiro. O dinheiro vai acabar indo atrás de você”

Tony Hsieh, empreendedor